

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**RESOLUÇÃO DISCIPLINA ATOS DO TCMPA E
CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO**

O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou, em sessão virtual realizada na quarta-feira (16), sob a presidência da conselheira Mara Lúcia, a **Resolução Administrativa Nº 10/2021/TCMPA**, que disciplina os procedimentos e prazos vinculados à elaboração, tramitação e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento e dá outras providências.

A proposta da **Resolução Administrativa Nº 10/2021/TCMPA** foi apresentada pelo conselheiro corregedor, Sérgio Leão, na sessão ordinária virtual de 09 de junho de 2021 e levou, entre outras considerações, o fato de que somente a partir da publicação dos atos decisórios aprovados pelos órgãos colegiados do TCMPA é que se deflagram a contagem de prazos recursais, rescisórios e, ainda, faz-se estabelecer o competente trânsito em julgado decisório, autorizando as demais providências externas, desempenhadas pela Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral dos Municípios, Câmaras Municipais e Ministério Público Estadual e Federal.

Conforme consta da referida resolução administrativa, a publicação dos atos decisórios é medida esperada e devida pelo TCMPA, junto aos jurisdicionados e sociedade civil, com vistas a assegurar a publicidade dos mesmos e, dessa forma, o controle social preconizado pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais referentes à transparência pública.

A **Resolução Administrativa Nº 10/2021/TCMPA**, de 16 de junho de 2021, está publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 1042 (página 29), desta quinta-feira, 17 junho de 2021.

CONFIRMA A ÍNTEGRA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021/TCMPA

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
PUBLICAÇÃO DE ATO	02
DA CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO	13
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
TERMO DE PARCELAMENTO	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
CITAÇÃO	15
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	16
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
NOTIFICAÇÃO	16
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
TORNAR SEM EFEITO	17
PORTARIA	17



DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO*****ACÓRDÃO Nº 34.574, DE 09/05/2019**

Processo n.º 762792014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu

Responsável: Sílvia Regina Pereira Silva

Procuradora/Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo (CRC 013400/O-9)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AGENTE ORDENADOR DE PEQUENA MONTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Sílvia Regina Pereira Silva**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de **São Félix do Xingu**, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 275/278, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Sílvia Regina Pereira Silva**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$-3.912.710,29 (três milhões, novecentos e doze mil, setecentos e dez reais e vinte e nove centavos)**, após o recolhimento de débito lançado à conta “Agente Ordenador” no valor de **R\$-3.012,58 (três mil, doze reais e cinquenta e oito centavos)**, e, de multas, nos importes de **R\$ 1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, que corresponde a **300 (trezentas) UPF's/PA**

(**Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará**), nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pelo não envio dos extratos bancários da Conta e **R\$ 1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, que corresponde a **300 (trezentas) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício, descumprindo o regime de competência. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**Republicado por ter saído com erro o valor do Alvará de Quitação, no dia 15 de julho de 2019.*

***ACÓRDÃO Nº 37.939, DE 03/02/2021**

PROCESSO Nº 201903066-00 (PC 770012014-00)

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS GESTÃO – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃOS Nº 33.996/2019 e 33.997/2019 MEDIDA CAUTELAR BLOQUEIO BENS E INABILITAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECORRENTE: CLEDSON DE SOUZA LEITÃO

CONTADOR: JOÃO SANTANA LEAL – CRC/PA Nº 013011

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Recurso Ordinário face aos Acórdãos nº 33.996/2019 e nº 33.997/2019. MEDIDA CAUTELAR. Bloqueio de Bens. Inabilitação para exercer Cargo em Comissão ou de Função de Confiança, no Âmbito da Administração Pública. Oficiar a Promotoria de Justiça de São Francisco do Pará/MPPA. Comunicação aos Órgãos competentes.



Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE, a INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RECORRENTE CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, por prazo não superior a 01 (um) ano, com previsão no Art. 341, I, do RI/TCM/PA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário, relativo a conta “Agente Ordenador” (alcance), no valor de **R\$ 5.371.571,94** (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), originada em face da diferença entre o saldo inicial declarado e o levantamento de 2014, e a diferença entre a Receita Orçamentária informada no Balanço Geral, processo nº 201514276-00 (fls. 11) e a Receita Orçamentária informada na Prestação de Contas do 3º quadrimestre da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará em 2014, processo nº 201502710-00 (fls. 203/204); e INABILITAR O RECORRENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo período de 08 (oito) anos, nos termos do Art. 709 e Parágrafos, do RI/TCM/PA, com COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes, assim como DIVULGAR EM LISTA PRÓPRIA NO SITE, deste TCM/PA.

II – OFICIAR a PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/MPPA, desta decisão, para tomada de medidas que entender cabíveis, inclusive, quanto as de BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS do recorrente junto ao BACENJUD, RENAJUD, Cartórios Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e do Município de SÃO FRANCISCO DO PARÁ, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 348, do RI/TCM/PA.

**Republicado por ter saído com erro o Item I do ato, no dia 07 de maio de 2021.*

ACÓRDÃO Nº 38.247, DE 31/03/2021

Processo nº 340012013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Responsáveis: Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013 e Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO 2013. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES Á UNANIMIDADE. VALORES EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e do Sr. Osvaldo Freitas Pereira, ordenador de despesas da Prefeitura no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reprovar as contas prestadas pelos nominados Ordenadores, que deverão recolher os seguintes valores:

Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013:

I – aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidos: **A)** R\$ 1.312.007,81 (um milhão, trezentos e doze mil e sete reais e oitenta e um centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, proveniente das divergências financeiras relativas as transferências da Prefeitura ao FMAS e ao FMS, bem como nos saldos inicial e final.

II – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: **A)** 1.206,69 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 700, Inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva da prestação de contas do período, considerando que a mesma só ocorreu por ocasião da instauração pelo



Tribunal, de Tomada de Contas Especial, onde se verificou um atraso de 1.513 dias na remessa do 1º quadrimestre e 1.392 dias de atraso na remessa do 2º quadrimestre (Período de 01/05 até 31/07/2013), bem como, da LDO, LOA e RREO's; **B)** 1.340,77 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 5,49% dos vencimentos anuais do ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal dos 1º quadrimestre e 2º quadrimestre (Período de 01/05 a 31/07), em descumprimento do disposto no Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2009 e **C)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas divergências verificadas nos saldos inicial e final, bem como, das divergências verificadas nas transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura a outras unidades orçamentárias do município. Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013: **I** – No prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido: **A)** R\$ 72.055,78 (setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, proveniente das divergências financeiras verificadas na receita orçamentária e no saldo final. **II** – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: **A)** 804,46 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, na realização de despesas sem comprovação dos processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 1.171.324,82 (um milhão, cento e setenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos); **B)** 402,23 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 700, Inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre (Período de: 01/08/13 a 31/08/13), em descumprimento da Resolução nº 10.329/2012 e Portaria nº 03/2013; remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprimento da Resolução nº 10.329/2012 e Portaria nº 01/2014; remessa intempestiva do Balanço Geral da Prefeitura Municipal, em descumprimento à Instrução Normativa nº 001/2009 e remessa intempestiva do Relatório Resumido

de Execução Orçamentária do 5º bimestre, em descumprimento ao Art. 10, da Instrução Normativa nº 001/2009; **C)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento dos Atos de Autorização e Abertura dos créditos adicionais suplementares, e **D)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência no saldo disponível entre a prestação de contas da Prefeitura Municipal do 1º quadrimestre de 2014 e do 3º quadrimestre de 2013.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Inhangapi, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.248, DE 31/03/2021

Processo nº 340012013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura
Exercício: 2013

Responsáveis: Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013 e Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, DE INHANGAPI, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão Da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e do Sr.



Osvaldo Freitas Pereira, ordenador de despesas da Prefeitura no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, e do Sr. Osvaldo Freitas Pereira, em tanto quanto bastem, para garantir as importâncias, respectivamente de R\$ 1.312.007,81 (um milhão, trezentos e doze mil e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 72.055,78 (setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), lançadas em alcance, sob a responsabilidade dos mesmos, proveniente do desequilíbrio entre a totalização das receitas e despesas, ocorrido em suas contas de Gestão.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Inhangapi, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, e do Sr. Osvaldo Freitas Pereira, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome dos Ordenadores, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Inhangapi, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.364, DE 21/04/2021

Processo nº 190012010-00

Município: Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

Exercício: 2010

Responsáveis: Maria Antônia da Silva Costa (Período: 01/01/2010 a 04/04/2010), José Waldir Nunes Marques Júnior (Período: 05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (Período: 16/04 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. EXERCÍCIO 2010.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS (MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA). ALVARÁ DE QUITAÇÃO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS (JOSÉ WALDIR NUNES MARQUES JÚNIOR E LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT) Á UNANIMIDADE. IRREGULARIDADES DIVERSAS. VALORES EM ALCANCE. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALERTA AO EXECUTIVO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DO VALOR APONTADO EM ALCANCE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício 2010, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa (01/01 a 04/04/2010), José Waldir Nunes Marques Júnior (05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (16/04 a 31/12/2010), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício 2010, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa (Período: 01/01 a 04/04/2010), devendo ser expedido o competente alvará de quitação à mesma no valor de R\$ 5.987.470,89 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), após o recolhimento de multas, e pela reprovação das contas de responsabilidade de José Waldir Nunes Marques Junior (Período: 05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (Período: 16/04 a 31/12/2010), que deverão recolher os seguintes valores:

Ordenadora: Maria Antônia da Silva Costa (01/01 a 04/04/2010): Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias: **A)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de multa, com base no Art. 698, Inciso III, “b”, do Regimento Interno, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 184.917,03 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e dezessete reais e três centavos), dentro do exercício, em desacato ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade fiscal e Art. 35, da Lei 4.320/64; **B)** 402,23 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no Art. 700, do



Regimento Interno, pela remessa extemporânea da prestação de contas do 1º quadrimestre; Ordenador: José Waldir Nunes Marques Junior (05/04 a 15/04/20): I – No prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação da restituição aos cofres públicos municipais, junto a esta Corte de Contas, conforme determinado no Art. 706, §5º, do Regimento Interno (Ato nº 23) do Regimento Interno, do seguinte valor, devidamente corrigido: **A)** R\$ 40.988,27 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), lançado em alcance, sob sua responsabilidade, resultante da alteração no saldo da conta Devedores Diversos, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigido. II – Ao FUMREAP: **A)** 134,07 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com base no Art. 698, Inciso III, “b”, do Regimento Interno, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 35.650,75 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), dentro do exercício, em desacato ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade fiscal e Art. 35, da Lei 4.320/64; Ordenador: Lúcio Antônio Faro Bittencourt (16/04 a 31/12/2010): I – Ao FUMREAP: **A)** 402,23 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 72, II e VII, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, “b”, do Regimento Interno, pelo descumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/1993, face a realização de despesa no montante de R\$ 202.191,10 (duzentos e dois mil cento e noventa e um reais e dez centavos), sem a comprovação do devido processo licitatório; **B)** 784,35 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais), a título de multa, equivalente a 5% dos vencimentos anuais do ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal dos 2º e 3º quadrimestres; **C)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de multa, com base no Art. 698, Inciso III, “b”, do Regimento Interno, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 421.916,25 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), dentro do exercício, em desacato ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade fiscal e

Art. 35, da Lei 4.320/64 e **D)** 268,15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no Art. 700, do Regimento Interno, pela remessa extemporânea das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres da Prefeitura, bem como dos RREO’s do 3º ao 6º bimestres. O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Bujaru, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Bujaru, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Artigo 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

ACÓRDÃO Nº 38.365, DE 21/04/2021

Processo nº 190012010-00

Município: Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura

Exercício: 2010

Responsáveis: Maria Antônia da S. Costa (Período: 01/01/2010 a 04/04/2010, José Waldir Nunes Marques Júnior (Período: 05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bittencourt (Período: 16/04 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, DE BUJARU, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão Da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício de 2010, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa (01/01 a 04/04/2010), José Waldir Nunes Marques Júnior (05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (16/04 a 31/12/2010), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. José Waldir Nunes Marques Júnior, ordenador de despesas no período de 05/04/2010 a 15/04/2010, em tanto quanto bastem, para garantir a importância, de R\$ 40.988,27 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), lançada em alcance, sob a responsabilidade do mesmo, proveniente da alteração no saldo da conta Devedores Diversos, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, Inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Bujaru, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. José Waldir Nunes Marques Júnior, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Bujaru, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.404, DE 28/04/2021

Processo nº 320012013-00

Município: Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO 2013. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DE SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA

À UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2013, de responsabilidade de Sandra Miki Uesugi Nogueira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela reprovação da Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2013, de responsabilidade de Sandra Miki Uesugi Nogueira, devendo a mesma recolher ao FUMREAP o seguinte valor:

A) 804,46 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 72, II e VII, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 282, I, “b”, III, “a”, do Regimento Interno, pelo descumprimento às Leis de Licitações nº 8.666/1993 e 10.520/2002, face a realização de despesa no montante de R\$ 98.070,00 (noventa e oito mil e setenta reais), sem comprovação do devido processo licitatório, bem como de transgressões jurídicas ocorridas nos processos licitatórios encaminhados a esta Corte de Contas.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.580, DE 19/05/2021

Processo nº 202102769-00

Município: Salinópolis

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Admissibilidade de Representação

Representado: Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito

Representantes: Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro – Vereadores

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO. ADMITIR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Admitir Representação, apresentada pelos Vereadores de Salinópolis Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro em desfavor do então Prefeito Carlos Alberto de Sena Filho.

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para as providências.

ACÓRDÃO Nº 38.584, DE 19/05/2021

Processo nº 202003537-00

Município: Nova Timboteua

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Representação (Análise do Mérito)

Representantes: Kátia Cecília de Melo; Milton Moreira Fernandes; Raimundo de Jesus e Waldemar Edson Rodrigues Pereira – Vereadores

Representada: Cláudia do Socorro Pinheiro Neto – Prefeita

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Pela procedência da Representação, apresentada pelos Vereadores de Nova Timboteua Kátia Cecília de Melo; Milton Moreira Fernandes; Raimundo de Jesus e Waldemar Edson Rodrigues Pereira, em desfavor do então Prefeita Cláudia do Socorro Pinheiro Neto.

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para subsidiarem as referidas prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 38.608, DE 26/05/2021

Processo nº 202005029-00

Classe: Julgamento de Denúncia

Município: Belém

Orgão: SESAN/SESUR

Responsável: Cláudio Augusto Chaves das Mercês

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: JULGAMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE EMENDA PARLAMENTAR

IMPOSITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TERMO ADITIVO IDENTIFICADO. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia interposta pela Associação dos Moradores da Comunidade Vitória (AMCV), em face do Sr. Cláudio Augusto Chaves das Mercês, responsável pela SESAN/SESUR, exercício de 2020. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em julgar improcedente a denúncia promovida, em razão da demonstração de que não se trata de emenda parlamentar impositiva, bem como que houve supressão do objeto da denúncia em termo aditivo juntado aos autos, motivo pelo qual não identificou-se irregularidades.

Notifique-se os interessados, após, arquivem-se os autos, devendo os mesmos serem remetidos quando do julgamento definitivo das contas a que estão vinculados, na forma do Art. 514, do RI/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 38.615, DE 26/05/2021

Processo nº 201802284-00 (1140012013-00)

Município: Goianésia do Pará

Órgão: Prefeitura (contas de gestão)

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2013

Recorrente: João Gomes da Silva

Advogado: Oscar Barros Cavalcante – OAB/PA 22210

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE DE PARTE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AGENTE ORDENADOR. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento de, apenas, parte dos processos licitatórios relacionados no relatório condutor da decisão recorrida;



II – Manter as seguintes irregularidades: 1) Remessa intempestiva da LOA e do Balanço Geral, descumprindo o que determina a Resolução 10.329/2012 e a IN nº 01/2009/TCM/PA; 2) Divergência entre o saldo final, apresentado na execução financeira do exercício de 2012 (R\$-263.927,91), e o saldo inicial, apresentado na execução financeira do exercício de 2013 (R\$-668.150,50); 3) Lançamento da conta Agente Ordenador, no valor de R\$-2.114.419,62; 4) Descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, da LC 101/00; (Gasto com Pessoal); 5) Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$-113.015,04, conforme o disposto no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Art. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) Irregularidades apontadas em processos licitatórios;

III – Manter o recolhimento do valor de R\$-2.228.421,27 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), atualizado, atribuído ao Agente Ordenador;

IV – Manter a irregularidade das contas de gestão da Prefeitura de Goianésia do Pará, no exercício de 2013, de responsabilidade de João Gomes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 38.616, DE 26/05/2021

Processo nº 202004787-00 (980022014-00)

Município: Parauapebas

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2014

Recorrente: Josinete Feitosa de Oliveira

Advogado: João Batista Cabral Neto – OAB-Pa 19.846

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, para redução do valor levantado, referente a despesas realizadas sem comprovação de prévio procedimento licitatório de R\$-2.161.641,62 para R\$-1.981.641,62;

II – Manter julgamento do Acórdão de nº 37.085/2020/TCM-PA, de 16.09.2020, pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Parauapebas, no exercício de 2014, de responsabilidade de Josinete Feitosa de Oliveira;

III – Manter as multas seguintes: **1)** 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos extratos bancários e conciliações com o detalhamento dos números dos cheques, ordem bancárias e nº do empenho, em descumprimento do Art. 33, da LC nº 109/2016; **2)** 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários para registro (R\$-13.486.450,16) em descumprimento do Art. 21, “f” c/c o Art. 37, I, da LOTCM-PA nº 084/2012 e Art. 14, X, do RITCM-PA (Ato nº 016/2013); **3)** 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela existência de transgressões jurídicas verificadas na análise dos procedimentos licitatórios encaminhados; **4)** 6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização de licitação para as despesas no valor de R\$-1.981.641,62, em descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 38.617, DE 26/05/2021

Processo nº 202005287-00 (684142011-00)

Município: Santa Izabel do Pará

Unidade Gestora: Fundeb

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2011

Recorrente: Carla Marié de Brito Kató

Procuradora: Elizabeth Massou Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. PERMANÊNCIA DE FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. MULTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas;



II – Retirar multa de 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, aplicada nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do envio de processos licitatórios para as despesas no valor de R\$-955.856,50;

III – Permanecem irregulares: a) Não repasse ao INSS e ao FINANPREV das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes; e, b) Não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas;

IV – Manter multas de:

IV.I – 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno/TCMPA, pelo descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso I, Alínea “h”, da Lei nº 25/94, vigente à época, em razão do não envio dos Contratos Temporários para as despesas registradas no valor de R\$-1.225.048,29;

IV.II – 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/99, e, do Artigo 50, Inciso II, da LRF, em razão do não repasse ao INSS (R\$-1.497,41) e ao FINANPREV (R\$-1.416,35) das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, restando o aporte de R\$-290.689,41;

V – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB de Santa Izabel do Pará, no exercício de 2011, de responsabilidade de Carla Marié de Brito Kató;

VI – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-33.505.838,80 (trinta e três milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), após a comprovação do pagamento das multas mantidas.

ACÓRDÃO Nº 38.730, DE 02/06/2021

PROCESSO Nº 202102871-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA – PRESIDENTE, CELESTINO DA CONCEIÇÃO CUNHA – PRESIDENTE DA CPL E JOANA ADELAIDE SOARES – CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Inserção do Termo de Revogação no Mural de Licitações/TCM/PA. Ciência aos Responsáveis. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório da Revogação da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR** procedente, e **REVOGAR** a Medida Cautelar aplicada em 11 de maio de 2021, que sustou o Pregão Eletrônico nº 001/2021, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREVES, exercício 2021, nos termos do Art. 94, I, do RI/TCM/PA.

II – **DETERMINAR** que seja inserido o Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2021 no Mural de Licitação/TCM/PA.

III – **DAR** ciência aos Responsáveis Doralice Câmara de Almeida – Presidente do Instituto de Previdência; Celestino da Conceição Cunha – Presidente da CPL, e Joana Adelaide Soares – Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 38.734, DE 02/06/2021

Processo n.º 140052014-00

Município: Belém Unidade Gestora: Gabinete do Prefeito de Belém Assunto: Contas Anuais de Gestão Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Maria Lucilene Rebelo Pinho – Chefe de Gabinete

Contadora: Sara Regina Rocha Pereira – CRC/PA n.º 015297/O-5

Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: GABINETE DO PREFEITO DE BELÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. DILIGÊNCIA. FALHA REFERENTE A EXECUÇÃO FINANCEIRA SANADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: em julgar REGULARES, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016, as contas de gestão do Gabinete do Prefeito de Belém, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Lucilene Rebelo Pinho, Chefe de Gabinete, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-14.972.698,41 (quatorze milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO N.º 38.735, DE 02/06/2021

Processo n.º 042122014-00 (201503115-00)

Município: Alenquer

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsáveis: Maria Betânia da Silva (1º/01/2014 a 05/10/2014) e Antônio Patrício Leitão (06/10/2014 a 31/12/2014)

Contador: Reinaldo dos Santos Ferreira Filho – CRC n.º 009352

Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ORDENADORES REVÉIS. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. MULTAS. VALOR EM ALCANCE. CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES. ART. 45, III, "C" E "D", DA LC N. 109/2016. RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. Julgar irregulares, com fundamento no Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar n.º 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Alenquer, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Betânia da Silva, período de 1º/01/2014 a 05/10/2014 e do Sr. Antônio Patrício Leitão, período de 06/10/2014 a 31/12/2014, considerando a falha referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador" de R\$-53.004,71 (cinquenta e três mil, quatro reais e setenta e um centavos), sendo R\$-22.845,81 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco

reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade da primeira Ordenadora e R\$-30.158,90 (trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), sob a responsabilidade do segundo Ordenador.

II. Determinar que a Sra. Maria Betânia da Silva, responsável pelo período de 1º/01/2014 a 05/10/2014, proceda o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$-22.845,81 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido, pela conta "Agente Ordenador", e ao FUMREAP, instituído pela Lei n.º 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Art. 72, VII, da LC n.º 109/2016 e Art. 700, do RI/TCM/PA (Ato n.º 23/2020), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres de 2014 e multa de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Art. 72, VII, da LC n.º 109/2016, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2014. III. Determinar que o Sr. Antônio Patrício Leitão, responsável pelo período de 06/10/2014 a 31/12/2014, proceda o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$-30.158,90 (trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), devidamente corrigido, pela conta "Agente Ordenador", e ao FUMREAP, instituído pela Lei n.º 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Art. 72, VII, da LC n.º 109/2016, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar referente ao 3º quadrimestre de 2014. IV. Advertir os responsáveis, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§1º e 2º, do RI/TCM/PA (Ato n.º 23).

V. Certificar à Prefeitura Municipal de Alenquer, por intermédio do Chefe do Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do Art. 706, §1º, do RITCM/PA (Ato n.º 23), após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao



TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada pelo §2º, do Art. 706, do RI/TCM/PA (Ato n.º 23). VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.656, DE 31/03/2021

Processo nº 340012013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo

Exercício: 2013

Responsáveis: Raimundo Nonato Rodrigues Pereira – 01/01/2013 a 31/07/2013 e Osvaldo Freitas Pereira – 01/08/2013 a 31/12/2013

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE INHANGAPI. EXERCÍCIO 2013. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 77, III, DO ADCT. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DESTE TRIBUNAL. ALERTA À CÂMARA QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Governo Municipal de Inhangapi, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e do Sr. Osvaldo Freitas Pereira, ordenador de despesas da Prefeitura no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de ambos ordenadores.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Alertar à Câmara Municipal, para que tome ciência do posicionamento deste Tribunal quanto ao julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, 2013, que considerou as mesmas irregulares. Devendo ser observado, ainda, a responsabilidade solidária que respondem os ordenadores, pela omissão no dever de prestar constas, dos recursos públicos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município, relativos ao período de 01/04/2013 a 30/04/2013.

RESOLUÇÃO Nº 15.671, DE 21/04/2021

Processo nº 190012010-00

Município: Bujaru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo

Exercício: 2010

Responsáveis: Maria Antônia da S. Costa (Período: 01/01/2010 a 04/04/2010), José Waldir Nunes Marques Júnior (Período: 05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (Período: 16/04 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BUJARU. EXERCÍCIO 2010. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA E DE JOSÉ WALDIR NUNES MARQUES JÚNIOR. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT À UNANIMIDADE. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DESTE TRIBUNAL. ALERTA À CÂMARA MUNICIPAL QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Governo Municipal de Bujaru, exercício 2010, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa (01/01 a 04/04/2010), José Waldir Nunes Marques Júnior (05/04 a 15/04/2010) e Lúcio Antônio Faro Bitencourt (16/04 a 31/12/2010), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, a aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos ordenadores Maria Antônia da Silva Costa (Período: 01/01 a 04/04/2010) e José Waldir Nunes Marques Júnior (Período: 05/04 a 15/04/2010), e pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Lúcio Antônio Faro Bitencourt (Período: 16/04 a



31/12/2010), todos gestores da prefeitura no exercício em tela.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Alertar à Câmara Municipal, para que tome ciência do posicionamento deste Tribunal quanto ao julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, 2010.

RESOLUÇÃO Nº 15.680, DE 28/04/2021

Processo nº 320012013-00

Município: Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo

Exercício: 2013

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Conselheiro: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO 2013. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DE SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA À UNANIMIDADE. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DESTES TRIBUNAL. ALERTA À CÂMARA MUNICIPAL QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Governo Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2013, de responsabilidade de Sandra Miki Uesugi Nogueira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Açu, a aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sandra Miki Uesugi Nogueira.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Alertar à Câmara Municipal, para que tome ciência do posicionamento deste Tribunal quanto ao julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, 2013.

RESOLUÇÃO Nº 15.711, DE 19/05/2021

Processo nº 202002454-00

Município: Viseu

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Denúncia (Análise de Mérito)

Denunciado: Isaías José Silva Oliveira Neto – Prefeito

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – No mérito, pela Improcedência da Denúncia;

II – Determinar seu arquivamento, com a devida comunicação ao denunciante, conforme previsão regimental.

Protocolo: 35430

DA CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

*ACÓRDÃO Nº 37.233, DE 30/09/2020

Processo Nº 201604888-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Raimunda Souza de Queiroz

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 013/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Raimunda Souza de Queiroz – CPF nº 333.348.382-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), majorados ao patamar do salário-mínimo nacional.

**Republicado por ter saído com erro o valor do Aposentadoria, no dia 12 de março de 2021.*

***ACÓRDÃO Nº 37.788, DE 15/12/2020**

Processo Nº 201600537-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Município: Belém

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Interessado: Domingos Sávio Vieira de Melo

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso I, c/c Art. 6º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº

19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 2065/2015-GP/IPAMB, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Domingos Sávio Vieira de Melo, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais no valor de R\$ 2.159,12 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I c/c Art. 6º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003

**Republicado por ter saído com erro a Portaria do Ato, no dia 26 de fevereiro de 2021.*

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103437-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA/PA.

INTERESSADO: ROSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA.

EXERCÍCIO: 2011

NÚMERO DO TERMO: 023/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 749,98 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos),

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 15/07/2021; 15/08/2021.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 16/06/2021.

Belém, 18 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro /Corregedor/TCM/PA

Protocolo: 35425

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202102348-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE VIGIA/PA.

INTERESSADO: GILDETE OLIVEIRA DE AVIZ.

EXERCÍCIO: 2008

NÚMERO DO TERMO: 024/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 5.042,00 (cinco mil e quarenta e dois reais),





NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 16/07/2021;
16/08/2021.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 18/06/2021.

Belém, 18 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro /Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35429

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

CITAÇÃO

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

CITAÇÃO

Processo: 129003.2019.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU,

Comunicação: 402126

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.

1. A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/Pa.

2. Não foi recolhido ao INSS os valores retidos dos servidores no montante de **R\$ 13.951,73**, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, podendo incorrer nas punições previstas no Artigo 168-A, CP;

3. Não foi recolhido à Prefeitura o montante de R\$ 12.524,60 retido dos servidores relativos ao IRRF, esclarecer porque não foi efetuado o recolhimento e se o valor foi inserido na receita tributária do município.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual

Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 19/05/2021 19:24

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro(a)/Relator(a)/TCMPA

CITAÇÃO

Processo: 129397.2019.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU,

Comunicação: 402128

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **HUGO CIRILO FERNANDES, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.

1 – A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/Pa.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 31/05/2021 14:08

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro(a)/Relator(a)/TCMPA

CITAÇÃO

Processo: 129411.2019.2.000

Origem: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU,

Comunicação: 402130

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDEB DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.





1. A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 145.648,32 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, podendo incorrer nas punições previstas no Artigo 168-A, CP.

3. Não repasse da totalidade dos empréstimos e consignados aos bancos no valor de R\$ 90.636,52 (noventa mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), comprovar o recolhimento do valor no exercício seguinte.

4. Encaminhar informação sobre o quantitativo dos servidores, por vínculo que encerrou o exercício de 2019, do FUNDEB, uma vez que as informações declaradas no e-contas/folha de pagamento estão com dados incongruentes.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 19/05/2021 19:39

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro(a)/Relator(a)/TCMPA

Protocolo: 35426

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Conselheira Substituta MÁRCIA COSTA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processos nº 201709689-00 (juntado os processos nº 201709692-00, nº 201709693-00, nº 201709684-00, nº 201709696-00

Órgão/Município: IAP DE BREVES/2017

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva

De ordem da **Conselheira Substituta Márcia Costa**, comunico o **INDEFERIMENTO** de prazo solicitado através do Processo nº 202102128-00, o prazo inicial concedido

se encerrava em 18/03/2021, porém, s prazos processuais para respostas às Notificações foram suspensos, até o dia 04/04/2021, pelas Portarias 362/2021/GP/TCMPA, 385/2021/GP/TCMPA e 395/2021/GP/TCMPA, sendo que até esta data jurisdicionado não atendeu à diligência para as providências elencadas no Ofício nº 001/2021-GP, **Breves/PA**, 16/03/2021.

Belém 21 de junho de 2021.

Att. **MÔNICA SILVA**

NAP/TCMPA

Protocolo: 35426

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeitura/Castanhal – Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 172/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102613-00

Publicação nos dias 16/06, 21/06 e 25/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo as **DEMANDAS DA OUVIDORIA Nº 25052021007 e 26052021001**, referente ao certame



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



TCM PA
1981-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021, cujo objeto corresponde ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR:**

1. **A exigência do item 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, g):** Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, **datados dos últimos 30 (trinta) dias;**

2. **A exigência do item 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital**, determinando que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TORNAR SEM EFEITO a publicação do **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2021** Publicado na **Edição nº 1.040 do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, do dia 15/06/2021**, firmado com a empresa **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A.**

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

* TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR deste Tribunal, nº 180/2021, exarado no Processo nº **PA202113032, RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição da assinatura do serviço de internet E-mail Marketing, disponibilizado pela empresa **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A**, CNPJ Nº 02.351.877/0001-52, pelo valor total de **R\$ 2.123,88** (Dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação **Orçamentária: 03101.01.032.1454-8746**

Fonte: 0101

Elemento da despesa: 339040

Belém-PA, 18 junho de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

* **Republicado por incorreção, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, do dia 15/06/2021.**

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0611/2021, DE 18/05/2021

Nome: **MARIO LUIZ DO CARMO REIS**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0648/2021, DE 02/06/2021

Nome: **PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017.

Período: 24 de maio a 22 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0621/2021, DE 20/05/2021

Nome: **PEDRO MAUÉS FIDALGO**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA



**PORTARIA Nº 0649/2021, DE 02/06/2021**Nome: **AFONSO RAIOL NOBRE**

Assunto: Auxílio-doença, correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração, relativa ao período de afastamento de 18 de outubro de 2020 a 15 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0650/2021, DE 02/06/2021**Nome: **OCYR ANDRADE MELLO**

Assunto: Autorizar a gozar o saldo de 30 (trinta) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0579/2020, de 24/11/2020, referentes ao período aquisitivo 2017/2018. A partir de 12 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0634/2021, DE 27/05/2021**Nome: **IDINEIDE MARIA DOURADO GONCALVES**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0653/2021, DE 07/06/2021**Nome: **JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA**

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2013/2016.

Período: 1º a 30 de junho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0655/2021, DE 07/06/2021**Nome: Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Assunto: Autorizar, a gozar o saldo de 30 (trinta) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0381/2021, de 12/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 - 2º período,

A partir de 08 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0656/2021, DE 08/06/2021**Nome: **KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE**

Assunto: Conceder Auxílio-Natalidade correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0643/2021, DE 01/06/2021**Nome: **LEONTINO DA GRACA TEIXEIRA JUNIOR**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0657/2021, DE 08/06/2021**Nome: **ALEXANDRE MARCIO SOUSA**

Assunto: Autorizar o afastamento do servidor para tratamento de saúde.

Período: 11 a 14 de maio de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0658/2021, DE 08/06/2021**Nome: **GEORGE WASHINGTON GOES NUNES DE SOUSA**

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Período: 11 a 24 de fevereiro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0677/2021, DE 14/06/2021**Nome: **ALESSANDRA BRASIL DA SILVA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0659/2021, DE 08/06/2021**Nome: **SONIA HELENA PEREIRA LOPES**

Assunto: Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde

Período: 08 de fevereiro a 09 de maio de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0660/2021, DE 08/06/2021**Nome: **SONIA HELENA PEREIRA LOPES**

Assunto: Prorrogar por 90 (noventa) dias a Licença Saúde, concedida pela Portaria nº 0659, de 08/06/2021.

Período: 10 de maio a 07 de agosto de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas**PORTARIA Nº 0661/2021, DE 08/06/2021**Nome: Conselheiro Substituto **JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA**

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas, através da Portaria nº 0569/2021, de 07/05/21, referentes ao Período Aquisitivo 2020/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA**PORTARIA Nº 0678/2021, DE 14/06/2021**Nome: **CRISTIANE HELENA DA CONCEIÇÃO E SILVA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0662/2021, DE 08/06/2021Nome: **VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA**

Assunto: Mandar averbar na ficha funcional o tempo de serviço público prestado à Universidade do Estado do Pará - UEPA, no total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0668/2021, DE 09/06/2021Nome: **ROSALINA DAMASCENO MONTEIRO**

Assunto: Autorizar o afastamento por 08 (oito) dias, em razão do falecimento de seu genitor

Período: 18 a 25 de maio de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0670/2021, DE 10/06/2021Nome: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO**

Assunto: Retificar a Portaria nº 0623/2019, de 13/05/2019, publicado no DOE nº 559 de 04/06/2019, que autorizou o a gozar 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, alterando o período aquisitivo para o saldo do triênio 2016/2019, com a finalidade de regularização funcional.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0672/2021, DE 10/06/2021Nome: **EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS,**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na 6ª Controladoria deste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0679/2021, DE 14/06/2021Nome: **ZANIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0683/2021, DE 15/06/2021Nome: **LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO FREITAS**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na 6ª Controladoria deste Tribunal.

A contar de 1º de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35431**ADMISSÃO DE SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0651, DE 07 DE JUNHO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS**, matrícula nº 500000981, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101- 4, a contar de 1º de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0671, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS**, matrícula nº 500000983, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101- 4, a contar de 1º de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0682, DE 15 DE JUNHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO FREITAS**, matrícula nº 500000984, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.NS.101- 5, a contar de 1º de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35432